

HEADNET

Ao Ilmo. Pregoeiro da SCPAR Porto de Imbituba

Ref. Pregão Eletrônico nº 049/2024

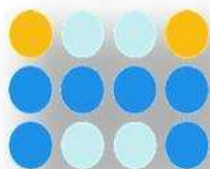
SGPE PIMB nº 2722/2024

HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.323.719/0001-40, com sede na Avenida São Gabriel, nº 481, Pavilhão H, Campo Pequeno, Colombo-PR, CEP: 83.404-000, por seu Representante Legal, vem, tempestivamente, nos termos do subitem 07.1 do Edital, para apresentar **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas EAGLE SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA. e RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2024 E DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS

O Edital de Pregão Eletrônico nº 049/2024 tem como objeto a “*contratação de serviços de manutenção em infraestruturas digitais e de automação e outros serviços sob demanda, com fornecimento de mão de obra, veículo para trabalho em altura e ferramentas*”.

Após a sessão de lances realizada em 20/12/2024, a empresa Head Net, ora Recorrida, apresentou a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 2.500.000,00. Em seguida, o Ilmo. Pregoeiro solicitou à Head Net a apresentação de documentos comprobatórios que atestassem a viabilidade e a compatibilidade do valor ofertado com as despesas necessárias para a execução integral do objeto.



HEADNET

Atendendo à solicitação do Pregoeiro, a Head Net enviou uma planilha de custos detalhando todas as despesas e receitas relacionadas à prestação dos serviços, além de uma planilha de encargos sociais e tributos, confirmando a viabilidade da execução do contrato conforme a proposta apresentada.

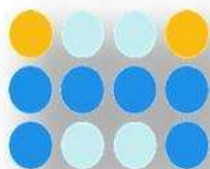
Apesar da apresentação dos documentos, a área técnica do contratante avaliou que as justificativas fornecidas pela Head Net não foram suficientes para comprovar a exequibilidade da proposta. Em razão disso, foi realizada uma nova diligência para complementar a comprovação da exequibilidade.

Em resposta, a Head Net apresentou uma declaração de exequibilidade, na qual declarou ciência dos requisitos técnicos, das competências exigidas, das normas de segurança e das exigências legais relacionadas à execução dos serviços. A empresa também afirmou que o valor proposto estava adequado para a prestação do serviço de manutenção previsto no objeto da licitação.

Como complemento, a Head Net anexou a Ata nº 006/2024, firmada entre a empresa e a Administração dos Portos de Paranaguá – APPA, com os valores registrados para a prestação de serviços semelhantes. Além disso, a empresa forneceu uma tabela de preços da XPTI Tecnologias, que possui contrato vigente com a SCPAR Porto de Imbituba, demonstrando a formalização de contrato com objeto semelhante e valor inferior ao ofertado pela Head Net no certame.

Após análise das justificativas e documentos apresentados, em 26/12/2024, o Pregoeiro decidiu pela desclassificação da Head Net no certame, com base em parecer técnico da área especialista, que apontou a suposta inexequibilidade contratual.

Logo após, a empresa EAGLE foi convocada para a fase de negociação, apresentando uma contraproposta no valor de R\$ 3.950.100,00 para 60 meses, ou R\$ 790.020,00 por ano. Após análise dos documentos de habilitação, a EAGLE foi declarada como vencedora habilitada no certame.



HEADNET

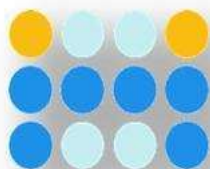
Em decorrência disso, a Head Net apresentou Recurso Administrativo contra a ilegalidade na sua desclassificação e habilitação da empresa EAGLE, tendo em vista a inequívoca comprovação da adequação dos valores propostos e de execução prévia de serviço similar com valores próximos ao ofertado.

Em análise às razões recursais apresentadas pela Head Net, o Diretor Presidente da SCPAR Porto de Imbituba proferiu decisão dando provimento ao Recurso da empresa, reclassificando e, posteriormente, declarando a Recorrida como vencedora do Pregão Eletrônico nº 049/2024.

Diante da declaração da Head Net como vencedora do certame, as empresas EAGLE SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA. e RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, irresignadas, apresentaram intenção de recurso. As razões de recurso foram fundadas nas seguintes alegações:

- i) **Desatendimento ao item 6.5.4, alínea “d” do Edital** – Tendo em vista a apresentação de Certificado DIGICON com a validade expirada – Alegação das empresas EAGLE e RTS
- ii) **Favorecimento indevido pela Comissão de Licitação** – Uma vez que a Comissão de Licitações supostamente reclassificou a empresa Head Net no Pregão alegando a exequibilidade da proposta da empresa, desconsiderando todo o parecer do corpo Técnico e Jurídico do Porto de Imbituba. – Alegação da empresa EAGLE.

Conforme será adiante exposto, as Razões Recursais de ambas Recorrentes não merecem prosperar, uma vez que a inconsistência documental apontada pela Recorrentes se trata apenas de equívoco na juntada do documento atualizado. Além disso, o suposto favorecimento apontado pela empresa EAGLE não condiz com a realidade dos fatos, tendo em vista que a Head Net comprovou a exequibilidade dos valores oferecidos em sede de Recurso Administrativo.



HEADNET

2. DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DOS RECURSOS E PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO.

A) DA DEVIDA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DIGICOM. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADA. ERRO SANÁVEL QUE NÃO PODE ENSEJAR A INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.

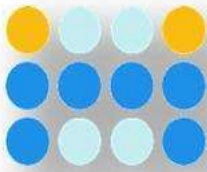
Conforme exposto anteriormente, os Recorrentes alegaram que a declaração da Head Net como vencedora merece ser reformada, em função do suposto descumprimento do item 6.5.4, alínea “d” do Edital, ao passo que a Recorrida apresentou o Certificado DIGICON com prazo de validade expirado.

O subitem 6.5.4, alínea “d” determinava que, para fins de comprovação de qualificação técnica, as licitantes deveriam apresentar documento que comprovasse a presença de profissional certificado para atuar com equipamentos da empresa DIGICON, nos seguintes termos:

6.5.4 – Qualificação Técnica:

d) Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional: A licitante deve apresentar documentação que demonstre a presença, em seu quadro permanente, de profissional devidamente treinado e certificado para equipamentos e dispositivos de bloqueio (catraca, torniquete e cancela) da empresa DIGICON. A certificação a ser apresentada, deve ser válida e atualizada, emitida pela fabricante, considerando que esses são os dispositivos utilizados na instalação portuária;

Em atenção ao requisito de habilitação disposto no subitem 6.5.4, alínea “d”, verifica-se que a Head Net atende integralmente tal exigência, possuindo profissional com certificação atualizada para operar com os aparelhos da DIGICON (Anexo 01):



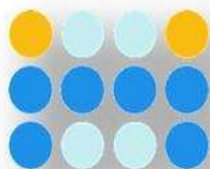
HEADNET



Conforme se extrai do Certificado colacionado, o Sr. Regis Cardoso de Oliveira, renovou sua certificação junto à empresa DIGICON no mês de julho de 2024, tendo validade de 1 ano, portanto, evidente a vigência da certificação do profissional à data deste certame – e a existência de documentação capaz de suprir a exigência emitida com data anterior à sessão.

A Head Net dispõe do Certificado emitido em nome de seu funcionário desde o mês de julho de 2024, destacando-se **o mero equívoco no momento da juntada dos documentos de habilitação.**

Nesse sentido, verifica-se que a exigência do subitem 6.5.4, alínea “d” configura condição previamente atendida pela Head Net quando apresentou sua proposta no Pregão Eletrônico nº 049/2024. Assim, em havendo falhas sanáveis na apresentação da documentação, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.211/21 – Plenário, disciplina a realização de diligências pela Comissão de Licitação, nos seguintes termos:

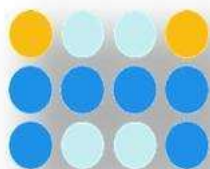


As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019. Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira à condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Do entendimento do TCU, conclui-se que em havendo alguma falha formal nos documentos de habilitação, **há um poder-dever por parte do Pregoeiro em realizar a diligência**, prevalecendo o formalismo moderado na condução do certame, com vistas à garantia da razoabilidade, competitividade, eficiência e vantajosidade na contratação.

Ou seja, a admissão de juntada de documentos que venham a atestar **condição pré-existente à abertura da sessão** não fere os princípios das licitações públicas, pelo contrário, a inabilitação do licitante sem a oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resultaria em objetivo dissociado do interesse público e do resultado almejado pela contratação.

Isso porque, a licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa desde que atendidos os requisitos técnicos e econômicos necessários. Formalismos extremos e o rigorismo de convocação devem ser afastados, pois se demonstram prejudiciais ao alcance da finalidade e desvirtuam a própria essência do procedimento licitatório.



Não se pode conceber a licitação enquanto um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. As normas do procedimento licitatório estão voltadas à satisfação do seu próprio propósito, ou seja, a licitação possui uma finalidade substancial, um resultado a ser alcançado.

O formalismo é parte da licitação e possui seu relevante papel, mas não tem o condão de transformar o procedimento em estático, no qual pouco importa a dinâmica dos ocorridos. A respeito do formalismo em licitação, a doutrina orienta acerca da aplicação da menor rigidez possível.

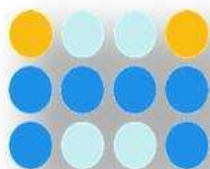
Entretanto, não pode haver rigorismos inúteis no procedimento licitatório, somente sendo causa de anulação aqueles atos ou procedimentos que possam trazer prejuízo, ou para os interessados proponentes, ou para a Administração". (...) "Portanto, também na avaliação da documentação, apresentada, devem ser abandonados os rigorismos e os formalismos inúteis, sob pena de ilegalidade.¹

Assim, a juntada posterior de documento que comprove a existência de uma situação anterior à realização da sessão de licitação é plenamente possível, inexistindo quebra ao princípio da isonomia ou igualdade de tratamento.

Nesse caso, ainda que anexado documento com prazo de validade expirado por mero equívoco da empresa, a Head Net possui o Certificado de capacitação do Sr. Regis junto à DIGICON emitido no dia 22/07/2024, ou seja, com data anterior à sessão de licitação e ainda vigente. Isso posto, evidente a improcedência das alegações das Recorrentes, visto que a Recorrida atende às exigências do subitem 6.5.4 do Edital, garantido a contratação da proposta mais vantajosa à Administração Pública, prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência no certame.

Ante o exposto requer-se a manutenção da decisão de habilitação da empresa Recorrida, posto que as razões recursais apresentadas pelas Recorrentes, no que tange à Certificação DIGICON do Profissional, não justificam a desclassificação da

¹ MUKAI, Toshio. Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 11/41.



HEADNET

proposta da empresa, visto que a inserção de documentação com validade expirada se deu por mero equívoco na juntada dos documentos de habilitação, bem como o atendimento aos requisitos de habilitação previstos em Edital foi exaustivamente demonstrado, não cabendo reforma de decisão que declarou a Head Net como vencedora do Pregão Eletrônico nº 049/20224.

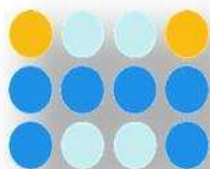
Frisa-se que não haveria justificativa para a não aplicação do entendimento e recomendação consolidados pelo TCU no Acórdão nº 1.211/2024 e que o eventual provimento dos Recursos caracterizaria formalismo excessivo.

B) DA AUSÊNCIA DE FAVORECIMENTO À HEAD NET. DEMONSTRAÇÃO EXAUSTIVA DE EXEQUIBILIDADE. VALORES COMPATÍVEIS COM O MERCADO.

Para além das alegações de desatendimento ao subitem 6.5.4 do Edital, a Recorrente EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, alega que a Recorrida foi “favorecida” no decorrer do certame, pois segundo as alegações da empresa “a Comissão de Licitação, por conta e risco, resolve reclassificar a empresa HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA, alegando que a proposta da mesma é exequível, desconsiderando todo o parecer do corpo Técnico e Jurídico do Porto de Imbituba, reformando a sua própria decisão”.

Em resumo, a Recorrente EAGLE alega que a decisão da Comissão de Licitação sobre o Recurso apresentado pela Head Net foi uma decisão arbitrária, pela qual a Comissão reclassificou a Recorrida sem qualquer fundamento, desconsiderando o parecer do Corpo Técnico e Jurídico do Porto.

Contudo, a irresignação da Recorrente se faz desproporcional e irrazoável. Ao passo que, a Head Net demonstrou de maneira exaustiva, em diligências e em seu Recurso Administrativo, que os valores oferecidos



HEADNET

inicialmente eram exequíveis e já estavam sendo praticados em outros contratos pela empresa, estando em total compatibilidade com os valores praticados pelo mercado.

Isso porque na medida em que a Head Net demonstrou de maneira exaustiva a exequibilidade do valor oferecido, evidente o dever da Comissão de Licitação em reformar sua decisão ilegal. Sendo a realização de tal ato apenas a contemplação do exercício do poder-dever da Administração em anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais.

Se a Recorrente considera que Recorrida foi “favorecida” pela Comissão, na medida em que essa apenas reformou sua decisão ilegal de inabilitação, por coerência, deveria questionar também sua própria situação no decorrer do certame. No momento de desclassificação inicial da Head Net, a empresa EAGLE foi declarada como vencedora do Pregão, apesar de não atender a comprovação de capacidade técnica exigida no edital, sem a promoção de diligências pela Comissão

O subitem 6.5.4., alínea “a” do Edital, faz as seguintes exigências para fins de comprovação técnica das licitantes:

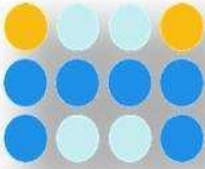
6.5.4 – Qualificação Técnica:

a) Comprovação de aptidão da empresa licitante: a comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s)/certificado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante forneceu e prestou serviços de implantação e manutenção de soluções em CFTV (Circuito Fechado de TV) e Controle de Acesso, conforme as seguintes características

a.1) Execução de serviço de instalação e manutenção de CFTV, com no mínimo 80 câmeras IP, compatíveis com os sistemas utilizados pelo Porto de Imbituba;

a.2) Execução de serviço de instalação e manutenção de Controle de Acesso, com pelo menos 8 bloqueios, com torniquetes, cancelas e catracas compatíveis com os sistemas utilizados pelo Porto de Imbituba;

Para comprovação do atendimento a tais exigências, a empresa EAGLE juntou os seguintes atestados.



HEADNET



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Portos RS – Autoridade Portuária dos Portos do Rio Grande do Sul S/A, vem por meio deste atestar a capacidade e aptidão técnica, da empresa EAGLE Soluções Tecnológicas LTDA. no desenvolvimento das atividades/serviços constantes no objeto deste documento, oriundos de contrato celebrado entre as partes.

CONTRATANTE

PORTOS RS – AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S/A, inscrita sob CNPJ nº 46.191.353/0001-17, com sede na Av. Honório Bicalho, s/no, Bairro Getúlio Vargas, na cidade do Rio Grande/RS.

CONTRATADA

EAGLE Soluções Tecnológicas LTDA., inscrita sob CNPJ nº 20.794.976/0001-90, com sede na VL ETXDPRAESSA PAUL FRITZ KUEHNRIK, 1099 – Blumenau/SC.

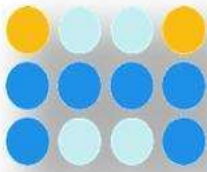
Projeto/Execução • Execução de obra, Instalação de equipamento, Supervisão • Controle de Acesso com Biometria	53,00 controles de acesso instalados, sendo compostos de 62,00 leitores biométricos anelares, 16,00 leitores biométricos faciais e 27,00 leitores de cartão
Manutenção • Manutenção preventiva, manutenção corretiva, suporte técnico, operação • Controle de Acesso com Biometria	53,00 controles de acesso instalados, sendo compostos de 62,00 leitores biométricos anelares, 16,00 leitores biométricos faciais e 27,00 leitores de cartão – 17% concluído tendo em vista o período do contrato

Do que se extrai do atestado técnico apresentado pela EAGLE, verifica-se que a empresa não atende às exigências mínimas do Edital, no que tange ao quantitativo de câmeras de IP, bem como não comprovou a realização de instalação e manutenção de Controle de Acesso, com pelo menos 8 bloqueios, com torniquetes, cancelas e catracas.

Ainda assim, mesmo diante da ausência de comprovação do atendimento ao exigido pelo subitem 6.5.4, alínea “a” do Edital, após a desclassificação inicial da Head Net, a empresa foi habilitada e declarada como vencedora do Pregão Eletrônico nº 049/2024 dentro de 1 dia útil, sem a realização de qualquer diligência para averiguar a incoerência do Atestado Técnico fornecido, demonstrando claros indícios de favorecimento neste processo.

Av. São Gabriel 481, Campo Pequeno, Colombo-PR - CNPJ: 06.323.719/0001-40

CEP: 83.404-00 | Tel. (41) (41) 3055-7848 // 991904576 | comercial@headnet.com.br



HEADNET

26/12/2024 18:10:49:822	PREGOEIRO	Considerando a desclassificação da até então 1ª colocada, nos termos do item 4.7.3 do Edital, questiono a Licitante EAGLE à possibilidade de nova oferta em condições mais vantajosas para a SCPAR Porto de Imbituba.
26/12/2024 18:29:35:787	EAGLE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA	Prezada Pregoeira, nossa contraproposta fica em R\$ 3.985.002,00 para os 60 meses, R\$ 797.000,40 para 12 meses.
27/12/2024 08:37:27:793	PREGOEIRO	Prezada EAGLE, nos termos do item 4.7.3 do Edital, questiono novamente a possibilidade de nova oferta em condições mais vantajosas para a SCPAR Porto de Imbituba.
27/12/2024 08:58:03:971	EAGLE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA	Prezada Pregoeira, estamos no limite dos nossos custos.
27/12/2024 09:16:17:332	PREGOEIRO	Prezado Licitante EAGLE, questiono a possibilidade de redução do valor proposto em torno de 3% em relação a última proposta apresentada.
27/12/2024 10:51:25:357	EAGLE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA	Prezada pregoeira, após revisão, nossa proposta fica em R\$ 3.950.100,00 para 60 meses e R\$ 790.020,00.
27/12/2024 11:07:28:620	PREGOEIRO	Prezado Licitante, informo que a proposta no valor de R\$ 3.950.100,00 encontra-se dentro do máximo admitido para o certame. Proposta CLASSIFICADA.
27/12/2024 11:07:46:312	PREGOEIRO	Nos termos dos itens 5.1 e 6 do Edital, solicita-se o encaminhamento da proposta equalizada, bem como dos documentos de habilitação.
27/12/2024 11:38:41:338	EAGLE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA	Prezada pregoeira. Proposta equalizada enviada para o email licitacoes@portodeimbituba.com.br em virtude do site do BB apresentar limitações de tamanho e formato de arquivo. Os docs de habilitação já foram postados na etapa de envio de proposta.
27/12/2024 15:44:13:561	HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA	Boa tarde. Solicitamos que seja disponibilizada a proposta de preços e documentos de habilitação da empresa Eagle.
30/12/2024 10:16:55:143	PREGOEIRO	Considerando a classificação da menor proposta no valor de R\$ 3.950.100,00 em conformidade com o item 5 do Edital e documentação de habilitação considerada regular nos termos do item 6.3.1, fica declarada vencedora do certame a Licitante EAGLE.
30/12/2024 10:18:08:252	PREGOEIRO	Os documentos referente à Licitante vencedora encontram-se disponíveis para análise no link: https://portodeimbituba.com.br/licitacoes/licitacao/?id=708
30/12/2024 10:18:40:140	PREGOEIRO	Nos termos do item 7.2 do Edital, informo que encontra-se aberto o prazo de 24h para eventuais manifestações de intenção de interposição de recurso.

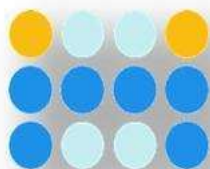
Já no que tange ao procedimento em face da Head Net, entre a reclassificação da empresa e sua declaração como vencedora do Pregão foram dispendidos 8 dias úteis, demonstrando que todos os procedimentos burocráticos foram realizados de forma devida, sem qualquer indício de favorecimento.

A Head Net é empresa séria que mantém contrato vigente com a Autoridade Portuária de Santos, desde 2019 e APPA desde 2020, ambos enviados à esta Comissão de Licitação por meio de diligência. Tais portos possuem instalações com equipamentos de Controle de Acesso similares ao do Porto de Imbituba, inclusive pela utilização de equipamentos da marca DIGICOM, sendo necessários para comprovação da capacidade técnica de execução da Head Net.

A Head Net comprovou sua capacidade técnica para executar o futuro contrato de maneira exaustiva, para além do exigido em edital, não havendo necessidade de tratamento especial ou “favorecimento” para que a empresa fosse habilitada no certame.

Av. São Gabriel 481, Campo Pequeno, Colombo-PR - CNPJ: 06.323.719/0001-40

CEP: 83.404-00 | Tel. (41) (41) 3055-7848 // 991904576 | comercial@headnet.com.br



HEADNET

Portanto, a inconformidade da empresa EAGLE com a reforma da decisão de desclassificação da Head Net, por meio da alegação de “favorecimento”, não assiste qualquer razão, tendo em vista a comprovação de exequibilidade dos valores.

Durante todo o trâmite do certame, mesmo com sua desclassificação de maneira indevida, a Head Net apresentou por meio de atestados, contratos e diligências, que atendia a todos os critérios de capacidade técnica exigidos pelo edital, sendo irrazoável a desclassificação da empresa com a proposta mais vantajosa no certame, com fulcro em meras declarações infundadas de “favorecimento”.

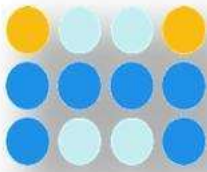
Nos termos do art. 11, inciso I da Lei nº 14.133/21, a licitação tem por objetivo primordial a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Sobre esse tema, Marçal Justen Filho elucidava que o procedimento licitatório deve ser orientado para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração:

A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a “proposta mais vantajosa” para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples “formalismo” do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.²

O conceito de vantajosidade em licitações engloba o oferecimento do valor mais atrativo para Administração Pública, associado ao cumprimento das exigências de contratação delimitadas pelo Órgão. Com base nesse conceito, a proposta apresentada pela Head Net ao SCPAR do Porto de Imbituba verifica-se a mais vantajosa, sendo ilegal sua desclassificação no certame diante dos termos aduzidos pela Recorrente EAGLE.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 310.



HEADNET

Posto isso, tem-se claro que a decisão de habilitação e aceitação da proposta apresentada pela Recorrida observou adequadamente a legislação aplicável, bem como os princípios do processo licitatório, razão pela qual os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas EAGLE SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA. e RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA. não comporta provimento

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna pelo recebimento e processamento das Contrarrazões apresentadas, dada a tempestividade e regularidade, para o fim de julgar improcedentes os Recursos Administrativos interpostos pela EAGLE e RTS, com a manutenção da decisão que declarou a empresa HEAD NET. como vencedora habilitada, ante o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos pelo Edital

Termos em que pede deferimento.

Colombo-PR, 21 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIZA PATRICIA ANDRADE CAVALCANTI
Data: 21/02/2025 11:39:42-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Head Net Tecnologia da Informação

CNPJ: 06.323.719/0001-40

Luiza Patricia Andrade Cavalcanti

CPF: 312.661.408-67



CERTIFICADO

digicon

Certificamos que Régis Cardoso de Oliveira
concluiu Treinamento Bloqueios (dGate, dTower e Catrax Go)
com carga horária presencial de 28 horas
no período de 16 a 19 de julho de 2024
sob supervisão de Setor de Treinamento da Digicon

Gravataí, 22 de julho de 20 24.

suzana.paulino@digicon.com.br

Assinado

 *Suzana Paulino Pinto*
D4Sign

Certificado válido por 1 ano contratado pela empresa Head Net Tecnologia da Informação

D4Sign 9d6ba607-56b3-488f-b6f9-c0d48dc3382c - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Certificado - Régis Cardoso de Oliveira pdf
Código do documento 9d6ba607-56b3-488f-b6f9-c0d48dc3382c



Assinaturas



Suzana Paulino Pinto
suzana.paulino@digicon.com.br
Assinou

Suzana Paulino Pinto

Eventos do documento

23 Jul 2024, 09:47:22

Documento 9d6ba607-56b3-488f-b6f9-c0d48dc3382c **criado** por SUZANA PAULINO PINTO (2caa97ea-4284-4bc1-b04d-1424a9a96bdd). Email:suzana.paulino@perto.com.br. - DATE_ATOM: 2024-07-23T09:47:22-03:00

23 Jul 2024, 09:47:58

Assinaturas **iniciadas** por SUZANA PAULINO PINTO (2caa97ea-4284-4bc1-b04d-1424a9a96bdd). Email:suzana.paulino@perto.com.br. - DATE_ATOM: 2024-07-23T09:47:58-03:00

23 Jul 2024, 09:48:42

SUZANA PAULINO PINTO **Assinou** - Email: suzana.paulino@digicon.com.br - IP: 200.182.168.150 (200.182.168.150 porta: 27524) - **Geolocalização:** -29.951528 -51.006622 - Documento de identificação informado: 318.054.438-44 - DATE_ATOM: 2024-07-23T09:48:42-03:00

Hash do documento original

(SHA256):cdeddb9f0f981d79df9ab2680df350050bae03a71a354e090f116a5f4e770c65

(SHA512):829688c738ebf12737a374f4046a4571b0d77dace6385e31b2b4725e2e1397d06a29782bea417c4cd5cea19403093080f4ed0c99c6274c1059aebbbb88629499

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign



CERTIFICADO

digicon

Certificamos que Régis Cardoso de Oliveira
concluiu Treinamento Bloqueios (dGate, dTower e Catrax Go)
com carga horária presencial de 28 horas
no período de 16 a 19 de julho de 2024
sob supervisão de Setor de Treinamento da Digicon

Gravataí , 22 **de** julho **de 20** 24 .

suzana.paulino@digicon.com.br

Assinado

 *Suzana Paulino Pinto*
D4Sign

Certificado válido por 1 ano contratado pela empresa Head Net Tecnologia da Informação

D4Sign 9d6ba607-56b3-488f-b6f9-c0d48dc3382c - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Certificado - Régis Cardoso de Oliveira pdf

Código do documento 9d6ba607-56b3-488f-b6f9-c0d48dc3382c



Assinaturas



Suzana Paulino Pinto
suzana.paulino@digicon.com.br
Assinou

Suzana Paulino Pinto

Eventos do documento

23 Jul 2024, 09:47:22

Documento 9d6ba607-56b3-488f-b6f9-c0d48dc3382c **criado** por SUZANA PAULINO PINTO (2caa97ea-4284-4bc1-b04d-1424a9a96bdd). Email:suzana.paulino@perto.com.br. - DATE_ATOM: 2024-07-23T09:47:22-03:00

23 Jul 2024, 09:47:58

Assinaturas **iniciadas** por SUZANA PAULINO PINTO (2caa97ea-4284-4bc1-b04d-1424a9a96bdd). Email:suzana.paulino@perto.com.br. - DATE_ATOM: 2024-07-23T09:47:58-03:00

23 Jul 2024, 09:48:42

SUZANA PAULINO PINTO **Assinou** - Email: suzana.paulino@digicon.com.br - IP: 200.182.168.150 (200.182.168.150 porta: 27524) - **Geolocalização:** -29.951528 -51.006622 - Documento de identificação informado: 318.054.438-44 - DATE_ATOM: 2024-07-23T09:48:42-03:00

Hash do documento original

(SHA256):cdeddb9f0f981d79df9ab2680df350050bae03a71a354e090f116a5f4e770c65

(SHA512):829688c738ebf12737a374f4046a4571b0d77dace6385e31b2b4725e2e1397d06a29782bea417c4cd5cea19403093080f4ed0c99c6274c1059aebbbb88629499

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign



Contrarrazões aos Recursos - PE 49/2024 SCPAR Porto de Imbituba

1 mensagem

Win Licitações <licitacao.win@gmail.com>

21 de fevereiro de 2025 às 12:22

Para: LICITACOES - PORTO DE IMBITUBA <licitacoes@portodeimbituba.com.br>

Boa tarde, prezados!

Em nome da empresa Head Net Tecnologia da Informação LTDA., CNPJ nº 06.323.719/0001-40, encaminho em anexo Contrarrazões aos Recursos apresentados pelas empresas: RTS TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA EPP e EAGLE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA.

Por gentileza, acusar recebimento!

Bruno Costa

Assessoria em licitações da empresa Head Net.
Tel. (41) 3538-8467

Att.,



(41) 3538 8467

contato@winlicitacoes.com.br

win.licitacoes



Edifício Opus One Cabral,
Rua Doutor Manoel Pedro,
nº 365, Cj. 806, Bairro Cabral,
Curitiba - PR, CEP: 80035-030

www.winlicitacoes.com.br

2 anexos



Anexo 01. Certificado DIGICON.pdf
928K



Contrarracoes_de_Recurso_HeadNet_Porto_Imbituba_assinado.pdf
1355K